

Processo nº 1495/2019

TÓPICOS

Produto/serviço: Electricidade

Tipo de problema: Facturação e cobrança de dívidas

Direito aplicável: Lei dos Serviços Públicos Essenciais

Pedido do Consumidor Correção da factura reclamada em consequência da prescrição do direito ao recebimento dos valores respeitantes aos consumos realizados há mais de 6 meses (de Maio de 2018 a Setembro de 2018).

Sentença nº 122/19

PRESENTES:

(reclamante no processo)

(reclamadas-Advogado)

Iniciado o Julgamento, encontram-se presentes o reclamante, o ilustre mandatário da reclamada, e a representante da reclamada.

Foi entregue pela "----" uma contestação com 5 documentos, cujo duplicado foi entregue ao reclamante.

Foi entregue uma fotografia pela "---", cuja cópia também foi entregue ao reclamante.

Foi tentado um acordo não tendo o mesmo sido possível em virtude do reclamante persistir no seu entender, que uma parte da factura objecto de reclamação estaria prescrita.

FUNDAMENTAÇÃO DE FACTOS:

Em face da contestação e documentação juntas ao processo, dão-se como provados os seguintes pontos:

- 1) O reclamante é cliente da "---" no que respeita ao fornecimento de electricidade à sua residência, sita na Rua --, Lisboa.
- 2) Em Março de 2019, o reclamante recebeu uma factura, emitida em 11/03/2019, com período de facturação de 09 de Maio de 2018 a 11 de Março de 2019, no valor de €532,18 (Doc.1, fls 1 a 4).
- 3) Em 09/04/2019, na sequência de diversos contactos realizados para o serviço de apoio ao cliente da "---", o reclamante formalizou reclamação no Livro de Reclamações Electrónico da "----" (Doc.2), solicitando a correcção da factura em causa, invocando a prescrição e caducidade do direito do prestador ao recebimento do preço do serviço prestado há mais de 6 meses (de Maio de 2018 a Setembro de 2018), de acordo com os n.º 1 e 2 do artigo 10.º da Lei dos Serviços Públicos Essenciais.
- 4) Em Maio de 2019, o reclamante recebeu resposta da "----" (Doc.3, fls 1 e 2) à reclamação apresentada no Livro de Reclamações Electrónico, informando que *"segundo o ORD, o equipamento de medida afeto ao CPE identificado em assunto não é de livre acesso para os técnicos que se deslocam periodicamente ao local, não conseguindo obter as respectivas leituras sem a colaboração do cliente. (...) Apesar do cliente invocar a caducidade do consumo, não comunicou leitura, não facultou acesso ao contador, nem agendou uma deslocação do ORD ao local de consumo, assim sendo não existem valores caducos na factura objecto de reclamação"*.
- 5) Da análise da fotografia junto ao processo, cujo duplicado foi entregue ao reclamante, verifica-se que o contador se encontra no interior da residência.
- 6) A penúltima leitura real do contador localizado na casa do reclamante ocorreu em 08/05/2018.
- 7) No dia 07/08/2018 houve uma leitura real mas que por razões que se desconhecem, mas a acreditar na versão da "----", constante no nº 9 da contestação, a leitura recolhida registou 98.577 kWh no vazio e 14.237 kWh fora do vazio. Dada a diferença entre as leituras, a última não foi considerada.
- 8) "----", tentou fazer uma nova leitura real ao contador do reclamante, tendo enviado um e-mail para ---@---, datado de 09/11/2018, leitura essa que não foi efectuada devido a não ter conseguido acesso ao contador.
- 9) O reclamante nunca comunicou qualquer leitura.

10) Em 12/02/2019 o leitor teve acesso ao contador e recolheu as leituras conforme consta do nº 13 da contestação, tendo o mesmo acontecido em 14/04/2019.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Da análise da matéria dada como assente, resulta de forma clara e inequívoca que, caso a reclamada "----" tivesse tido acesso ao contador em Novembro de 2018, o período registado na factura objecto de reclamação entre Junho de 2018 e Maio de 2019, mas que para o caso apenas interessa o hipotético período de prescrição, sendo esta a causa do pedido, dado no mês de Maio de 2018 recuando os 6 meses, e por isso não faz sentido falar-se em prescrição.

Esclareceu-se o reclamante que se, nos afigura já muito bem esclarecido, que em princípio nos contadores que estão colocados nos interiores das casas sem acesso directo dos leitores, em princípio nunca há prescrição, salvo se a "----", entidade a quem cabe o dever de proceder às leituras, não diligenciar, nem aprovar que diligenciou no sentido de efectuar as leituras que cabe fazerem de 3 em 3 meses antes do período de prescricional.

Acontece ainda que tendo em consideração o valor que está em dívida, o Tribunal tentou junto da representante da "----", reformular o acordo de pagamento faseado feito entre a "----" e o reclamante, mas este não manifestou interesse nisso.

DECISÃO:

Nestes termos, sem mais alongadas considerações, julga-se improcedente a reclamação e em consequência absolvem-se as empresas reclamadas.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 17 de Julho de 2019

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)